



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria Geral de Justiça

Processo nº. 126.122.0014/2016

Vistos...

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Campo Grande, no qual solicita aditamento do Termo de Cooperação Técnica nº. 3.018/2015, firmado entre este Sodalício e a Agepen/MS, para permitir que os cartórios judiciais enviem por malote digital mandados de citação e de intimação de audiências e sentenças criminais, tendo em vista que referido termo refere-se apenas ao envio de requisições de presos para audiências criminais e intimação dos servidores da Agepen para o mesmo fim, assim como alvarás de soltura.

Sugere o Magistrado, ao final, que o Departamento da Agepen cumpra os mandados acima indicados e o Chefe de Cartório certifique o respectivo cumprimento com base na assinatura dos presos.

Com o expediente, vieram solicitação da Coordenadora da Controladoria de Mandados para cumprimento dos mandados de intimação de audiência de réus presos nos moldes acima descrito, e respectiva autorização do Juiz Diretor do Foro.

Manifestação do Departamento de Padronização de Primeira Instância - DEPPi às f. 04/07.

É o relatório. **Decido.**

Em que pesem os benefícios que a medida solicitada proporcionaria com a redução do elevado número de mandados distribuídos para a Central de Mandados para cumprimento nos estabelecimentos penais locais, vislumbro não ser possível o acolhimento da presente solicitação.

Como sabido, devido a sua importância, a citação no processo penal deve ser cumprida em seus estritos termos formais para que, de nenhuma maneira, seja prejudicado o direito à defesa, eivando a ocorrência de vício no ato, que pode gerar sua nulidade.

No caso do aditamento sugerido, a citação seria realizada



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria Geral de Justiça

por servidor da Agepen e certificado seu cumprimento pelo Chefe de Cartório com base na assinatura aposta pelo réu no respectivo mandado, o que fere o disposto no artigo 357 do Código de Processo Penal, pois prevê como requisito de validade do mandado de citação a sua entrega pelo oficial, o qual tem como atribuição legal lê-lo ao citando, entregar a contrafé e assim certificar o cumprimento, incluindo sua aceitação ou recusa.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 357. *São requisitos da citação por mandado:*

I - leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II - declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

De igual modo, inviável o cumprimento dos mandados de intimação de sentença criminal nos moldes propostos, posto que referido ato processual deve observar, no que couber, as rotinas atinentes à citação, como forma de se evitar nulidade e prejuízo processual.

No caso específico da sentença criminal condenatória, o réu, no ato de sua intimação pessoal, deve ser indagado sobre seu desejo de recorrer e, expressado o desejo de fazê-lo, deverá ser reduzido a termo a sua manifestação, independentemente do defensor ou advogado, para fins do disposto no artigo 578 e parágrafos do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 578. *O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.*

§ 1º *Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.*

§ 2º *A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.*

§ 3º *Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a trinta dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.*

Por isso, considerando o regramento próprio da intimação da sentença criminal, que exige providência indispensável para assegurar a ampla



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Corregedoria Geral de Justiça

defesa do réu, deve ser a mesma realizada pelo oficial de justiça, servidor do Poder Judiciário apto a esclarecer ao destinatário do mandado o seu real teor, as consequências futuras e as opções processuais existentes, cuja certificação é dotada de fé pública e, até prova em contrário, reputada como legalmente válida.

Lado outro, em relação aos mandados de intimação de audiência, tendo em vista o tempo decorrido desde a autorização do juízo solicitante para que sejam encaminhados por malote digital, de acordo com tratativa direta com o Diretor da Agepen (12/05/2016), sem reclamações junto a este órgão censor, entendo ser possível a manutenção deste procedimento específico.

Pelos motivos acima expostos, esta Corregedoria não anui à proposta de aditamento do Termo de Cooperação Técnica nº. 3018/2015 para que os mandados de citação e intimação dos réus presos, com exceção dos de intimação para comparecimento em audiência, sejam encaminhados por malote digital para cumprimento por servidor da Agepen.

Cientifique-se a Direção do Foro desta Capital e os Departamentos de Correição Judicial e Apoio às Unidades Judiciais e de Padronização de Primeira Instância - DEPII.

Após, archive-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 18 de novembro de 2016.

Des. Julizar Barbosa Trindade

Corregedor-Geral de Justiça

(assinado digitalmente, conforme impressão à margem direita)